

2 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

2.1 — Áreas de especialização em Álgebra Linear e Aplicações:

a) Obrigatórias:

I) Álgebra	6
II) Análise Numérica	3
III) Análise Combinatória	3

b) Optativas:

I) Análise	} 12
II) Investigação Operacional	
III) Análise Funcional	

Total 24

2.2 — Áreas de especialização em Física Matemática:

a) Obrigatórias:

I) Análise	6
II) Geometria	3
III) Mecânica	3

b) Optativas:

I) Topologia	} 12
II) Relatividade	
III) Física Quântica	

Total 24

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

a) Matemática (ramo de especialização científica).

5 — Ramos e especialidades a que se refere o n.º 10.º:

5.1 — Área de especialização em Álgebra Linear e Aplicações:

a) Doutoramento em Ciências, nas especialidades de:

- I) Álgebra;
- II) Análise Numérica e Computação.

5.2 — Área de especialização em Física Matemática:

a) Doutoramento em Ciências, nas especialidades de:

- I) Análise;
- II) Geometria e Topologia;
- III) Mecânica e Física Matemática.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 188/82

de 13 de Fevereiro

Nos termos da Portaria n.º 131/82, de 29 de Janeiro, foi estabelecida a taxa de prescrição de medicamentos no valor de 25\$, aplicável ao receituário em uso nos SMS.

Contudo, há situações clínicas em que a prescrição de medicamentos não deverá obedecer estritamente ao disposto naquele diploma, sob pena de se cometerem injustiças em relação a cidadãos cujo quadro clínico obriga a tratamentos continuados por largo período de tempo.

Com o presente diploma pretende-se minimizar a incidência daquela taxa para os casos de doenças crónicas, admitindo a prescrição de medicamentos para tratamentos até períodos de 1 mês.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Ficam exceptuados de obrigação de prescrição de mono-embalagem, nos termos da Portaria

n.º 131/82, de 29 de Janeiro, os seguintes medicamentos:

Tonicardíacos;
Anti-hipertensivos;
Anticonvulsivos;
Antibióticos;
Antiparkinsonícos;
Terapêutica substitutiva hormonal e antidiabética;
Citostáticos e imunodepressores;
Antiglaucomatosos.

2.º Para os medicamentos referidos no número anterior, admite-se a prescrição para 1 mês de tratamento, devendo o médico claramente indicar na receita «Doença crónica».

3.º A presente portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Ministério dos Assuntos Sociais, 27 de Janeiro de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 189/82

de 13 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 1138/81, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º O queijo tipo Flamengo, nacional ou importado, fica sujeito ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º As margens máximas de comercialização dos produtos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º são as seguintes:

- a) Armazenista: margem de 10 %, calculada sobre o preço de aquisição à porta da fábrica ou respectivos armazéns para o caso de produtos de origem continental ou calculada sobre o preço à porta do consignatário no caso de produtos de origem açoriana;
- b) Retalhista: margem de 15 %, calculada sobre o preço de aquisição à porta do retalhista, já acrescido do imposto de transacção, quando for devido.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.